



PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 018/2024/CG/CMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024 – CMP.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024 - CMP (MOTIVO ART. 75, I DA LEI Nº 14.133/21).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO EM ENGENHARIA CIVIL PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I – RELATÓRIO

Estão presentes:

1. Termo de Abertura;
2. Documento de Formalização de Demanda - DFD;
3. Solicitação de Orçamento;
4. Propostas das Empresas;
5. Estudo Técnico preliminar;
6. Termo de Referência;
7. Autorização da Autoridade Competente;
8. Declaração de Dotação Orçamentária;
9. Portaria nº 256/2023 – Nomeação da Diretora do DCLC;
10. Portaria nº 031/2024 – Nomeação do Agente de Contratações;
11. Autuação pelo Presidente da CPL;
12. Relatório da diretora do DCLC: Justificativa de Dispensa de Licitação: Preço e Escolha;
13. Minuta do Contrato;
14. Minuta de Aviso de Contratação Direta;
15. Solicitação de Parecer jurídico;
16. Parecer Jurídico Favorável;
17. Solicitação de parecer deste CG.

II – FUNDAMENTAÇÃO



A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

No caso em epígrafe verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso I do Art. 75 da Lei Nº 14.133/21:

Art. 75 – É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

II – CONCLUSÃO

18. Esta Controladoria Interna, após análises das etapas e procedimentos relativos ao Processo Administrativo em epígrafe, bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 20 do corrente mês, o qual aprovou a minuta do contrato; bem como o Aviso de Contratação Direta, esta Controladoria Geral manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Administrativo Nº 002/2024/CMP que dispõe sobre o Dispensa de Licitação Nº 001/2024-CMP.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas, 23 de fevereiro de 2024.

BENEDITO FERREIRA SILVA
Controlador Geral da CMP